LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

"DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N. º 025. /93, de 22 de outubro de 1.993, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE GUARAÍ, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Guaraí:

Faço saber que o Município de Guaraí, Estado do Tocantins, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares

Art. 1º) - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Guaraí, Estado do Tocantins, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.

Art. 2º) - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º) - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacionais que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em efetivo ou em comissão.

Art. 4º)- É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5º) - São requisitos básicos para investidura em cargo público:
I - a nacionalidade brasileira;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - a idade mínima de dezoito anos;
VI - aptidão física e mental.

§ 1° - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2° - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para o provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20%(*vinte por cento*) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º) - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Art. 7º) - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º) - São formas de provimento de cargo público:
I – nomeação;
II – promoção;
III – readaptação;
IV – reintegração;
V –reversão;
VI – recondução.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

SEÇÃO II
Da nomeação

Art. 9º) - A nomeação far-se-á;

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo Único – O servidor ocupante do cargo em comissão ou de natureza especial poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

Art. 10º) - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas à ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11º) - O concurso será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12º) – O concurso público terá validade de até 02(*dois*) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e/ou em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Art. 13º)- A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão contar as atribuições, os deveres, a responsabilidade e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvadas os atos de ofício previstos em lei.

§ 1° - A posse ocorrerá no prazo de 30(*trinta*) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2° - Em se tratando de servidor em licença, que esteja na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III e V do art. 78, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, VIII, alíneas a, b, d, e e f, IX e X do art. 96, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3° - A posse não poderá dar-se mediante procuração.

§ 4° - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5° - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens a valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6° - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1° deste artigo.

Art. 14º) - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15º) - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1° - É de 15(*quinze*) dias o prazo para o servidor em cargo público entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2° - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18.

§ 3° - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 4° - O início do exercício de função de confiança coincidirá com data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver de licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Art. 16º) - O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17º) - A promoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 18º). O servidor, que deva ter exercício em outra localidade em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo dez e no máximo trinta dias de prazo, contado da publicação do ato, para retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede.

§ 1° - Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento.

§ 2° - É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput.

Art. 19º) - Os servidores cumprirão jornadas de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitadas a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis e oito horas diárias respectivamente.

§ 1° - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 114, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2° - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecido em leis especial.

Art. 20º) - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (*trinta e seis*) meses, durante o qual o sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I - assiduidade;
II - disciplina;
III - capacidade e iniciativa;
IV - produtividade;
V - responsabilidade.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 28.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão ou equivalentes.

§ 4º - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas às licenças e os afastamentos previstos nos arts. 78 inciso I a IV, 87, 88 e 89, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Municipal.

§ 5º - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 80, 81 e 90, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento.

SEÇÃO V
Da Estabilidade

Art. 21º) - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (*três*) anos de efetivo exercício.

§ 1º - É assegurado o prazo de 02 (*dois*) anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade dos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação a que se refere o § 3º do artigo 22 desta Lei.

§ 2º- Consideram-se servidores estáveis, aqueles admitidos na administração direta, autarquias e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos até o dia cinco de outubro de 1.983..

Art. 22º) - O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

SEÇÃO VI
Da Readaptação

Art. 23º) - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida, nível de escolaridade e equivalência de inexistência de cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII
Da Reversão

Art. 24º) - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 25º) - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26º) - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70(*setenta*) anos de idade.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

SEÇÃO VIII
Da Reintegração

Art. 27º) - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1° Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 29 e 30.

§ 2° Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX
Da Recondução

Art. 28º) - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 29.

SEÇÃO X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29º) - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30º) - A secretaria da administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgão ou entidades da administração pública municipal.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no § 3° do art. 36, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade da secretaria da administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Art. 31º) - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Art. 32º)- A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;
II – demissão;
III – promoção;
IV - readaptação;
V - aposentadoria;
VI - posse em outro cargo inacumulável;
VII - falecimento.

Art. 33º) - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 34º) - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio servidor

CAPÍTULO III
DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO
SEÇÃO I
Da Remoção

Art. 35º) - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidade de remoção:

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

I - de ofício, no interesse da administração;
II - a pedido, a critério da Administração;
III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da administração:
a) - para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público municipal, que foi deslocado no interesse da Administração;
b) Por motivo de saúde do servidor, companheiro ou dependente que viva as expensas e conste de seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.
c) Em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com as normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Art. 36º) – Redistribuirão é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade de mesmo Poder, observado os seguintes preceitos:
I - interesse da Administração;
II - equivalência de vencimentos;
III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
V - mesmo nível de escolaridade, especialização ou habilitação profissional;
VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

§ 1° A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.
§ 2° A redistribuição de cargos efetivos se dará mediante ato a secretaria da administração e os órgãos e entidades da Administração pública municipal envolvida.
§ 3° - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarado seus desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 29 e 30.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

§ 4º - O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da secretaria da administração, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art. 37º)- Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou de chefia e os ocupantes de cargos de Natureza Especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designada pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e os de Natureza Especial, nos afastamento ou impedimentos regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.

§ 2º - O substituto fará jus à redistribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de Natureza Especial, nos casos de afastamento ou impedimentos legais do titular, superior a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período.

Art. 38 - O disposto no artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas organizadas em nível de assessoria.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens
CAPITULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 39º) - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo Único - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 40º) - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

§ 1° - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 60.

§ 2° - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no § 1° do art. 87.

§ 3° - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 4° - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 41°) - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelos Ministros de Estados, por Membros do Congresso Nacional e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único - Excluem do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 59.

Art. 42°) - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o artigo 92, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecido pela chefia imediata.

Parágrafo Único - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 43°) - Salvo imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art. 44°) - As reposições e indenização ao erário serão previamente comunicada ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

§ 1° - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (*dez por cento*) da remuneração ou provento.

§ 2° - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% (*vinte e cinco por cento*) da remuneração ou provento.

§ 3° - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

Art. 45º) - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquela cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor da remuneração terá o prazo de 60 (*sessenta*) dias para quitar o débito.

§ 1° - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 2° - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de 30 (*trinta*) dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art. 46º) - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhoras, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 47º) – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1° - As indenizações não incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2° - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 48º) - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 49º) - Constituem indenização ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

III - transporte.

Art. 50º) - Os valores das indenizações, assim como as das condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

Art. 51º) - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, como mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso do cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§ 1° - Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2° - À família do servidor que falecer na nova sede são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 01(*um*) ano, contado do óbito.

Art. 52º) - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.

Art. 53º) - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que e afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 54º) - Será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para o cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo Único - No afastamento previsto no inciso I do art. 87, a ajuda de custo será paga pelo órgão cessionário, quando cabível.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Art. 55º) - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (*trinta*) dias.

SUBSEÇÃO II
Das Diárias

Art. 56º) - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou microregião, constituídas por município limítrofes, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para o afastamento dentro do município.

Art. 57º) - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco (*cinco*) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO III
Da Indenização de Transporte

Art. 58º) - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme dispuser o regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

SEÇÃO II
Das Gratificações e Adicionais

Art. 59º) - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

I - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosos ou penosos;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

SUBSEÇÃO I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento.

Art. 60º) - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9°. uma gratificação pelo seu exercício.

SUBSEÇÃO II
Da Gratificação Natalina

Art. 61º) - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (*um doze avos*) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (*quinze*) dias será considerada como mês integral.

Art. 62º) - A gratificação será paga até o dia 20 (*vinte*) do mês de dezembro de cada ano.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Art. 63º) - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 64º) - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III
Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade. ou Atividades Penosas.

Art. 65º) - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1° - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2° - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 66º) - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 67º) - Na concessão dos adicionais de atividades penosos, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 68º) - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termo, condições e limites fixados em regulamento.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada seis (seis) meses.

Art. 69º) - Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raios-X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que a dose de radiação ionizante não ultrapasse o nível máximo permitido pela legislação própria.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Parágrafo Único - Os servidores a que se refere este artigo serão submetido a exames médicos a cada (seis) meses.

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 70º) - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (*cinqüenta por cento*) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 71º) - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (*duas*) horas por jornada.

SUBSEÇÃO V
Do Adicional Noturno

Art. 72º) - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (*vinte e duas*) horas de um dia e 5 (*cinco*) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (*vinte e cinco por cento*), computando-se cada hora com cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 70.

SUBSEÇÃO VI
Do Adicional de Férias

Art. 73º) - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente ao 1/3 (*um terço*) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 74º) - O servidor fará jus a 30 (*trinta*) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois (*dois*) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

§ 1° - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (*doze)* meses de exercício.

§ 2° - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3°. As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

Art. 75°) - O pagamento de remuneração das férias será efetuado até dois (*dois*) dias antes do início do respectivo período.

§ 1° - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (*quatorze*) dias.

§ 2° - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado ao ato exoneratório.

§ 3°. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII do art. 7° da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.

Art. 76°) - O servidor que opera direta e permanente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (*vinte*) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 77°) - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo Único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 74.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 78°) - Conceder-se-á ao servidor licença;

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

III - para o serviço militar;

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

IV - para atividade política;
V - para capacitação;
VI - para tratar de interesses particulares;
VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1° - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2° - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

Art. 79°) - A licença concedida dentro de 60 (*sessenta*) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Art. 80°) - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação pro junta médica oficial.

§ 1° - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, na forma do disposto no inciso II do art. 42.

§ 2° - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (*trinta*) dias, podendo ser prorrogado por até 30 (*trinta*) dias, mediante parecer da junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração por até 90 (*noventa*) dias.

SEÇÃO III
Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 81°) - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para ou ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

SEÇÃO IV
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 82º) - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá a 30 (*trinta*) dias sem remuneração para reassumir e exercício do cargo.

SEÇÃO V
Da Licença para Atividade Política

Art. 83º) - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de 03 (*três*) meses.

SEÇÃO VI
Da Licença para a Capacitação

Art. 84º) - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três (*três*) meses para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

SEÇÃO VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 85º) - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assunto particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por período não superior a esse limite.

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

§ 1° - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2° - Não se concederá nova licença antes de decorrido dois (*dois*) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

Art. 86°) - É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual e nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, observado o disposto na alínea *c* do inciso VIII do art. 96 desta Lei, conforme disposto em regulamento e observado os seguintes limites:

I - para entidade com até 5.000 associados, um servidor;

II - para entidade com 5.001 a 30.000 associados, dois servidores;

III - para entidade com mais de 30.000 associados, três servidores.

§ 1° - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção, ou representação nas referidas entidades.

§ 2° - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V
Dos Afastamentos
SEÇÃO I
Do Afastamento para servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 87°) - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica.

§ 1° - Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, ou do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária.

§ 2° - Na hipótese de o servidor cedida à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

Art. 88º) - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) - havendo compatibilidade horária, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) - não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 89º) - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - A ausência não excederá a quatro (*quatro*) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular ante de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

Art. 90º) - O afastamento de servidor para servir em organismo estadual, nacional e internacional de que o município participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 91º) - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar do serviço:

I - por um (um) dia, para doação de sangue;
II - por 2 (*dois*) dias, para se alistar como eleitor;
III - por 8 (*oito*) dias consecutivos em razão de:
a)- casamento;
b)- falecimento do cônjuge, companheira, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

Art. 92º) - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.

§ 2º - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independente de compensação de horário.

§ 3º - As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário na forma do disposto do inciso II do art. 42.

Art. 93º) - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, desde que seja municipal, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que viva na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 94º) - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, inclusive o prestado a Forças Armadas.

Art. 95º) - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerados como o ano de 365 (*trezentos e sessenta e cinco*) dias.

Art. 96º) - Além das ausências ao serviço previstas no art. 91, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do município, por nomeação do Prefeito Municipal.

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento;

VIII - licença:

a) - à gestante, à adotante e à paternidade;

b) - para tratamento da própria saúde, até o limite de 24 (*vinte e quatro*) meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao município, em cargo de provimento efetivo;

c) - para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) - para capacitação, conforme dispuser o regulamento;

f) - por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme dispuser lei específica;

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

XI - afastamento para serviço em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere.

Art. 97º) - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 83, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes do Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere à alínea b do inciso VIII do art. 96.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 98º) - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 99º) - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Art. 100º) - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5(*cinco*) dias e decididos dentro de 30 (*trinta*).

Art. 101º) - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1° - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que estiver expedido o ato ou preferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2° - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102º) - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (*trinta*) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103º) - O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso do provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 104º) - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (*cinco*) anos, quanto aos atos de demissão de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (*cento e vinte*) dias, nos demais casos, salvo quanto prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105º) - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 106º) - A prescrição é de ordem publica não podendo ser relevada pela administração.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Art. 107º) - Para o direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 108º) - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 109º) - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 110º) - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) - ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) - à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;

c) - a requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

IX - manter conduta compatível com moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
"FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO"

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra qual e formuladas, assegurando-se ao representado ampla defesa.

CAPÍTULO II
Das Proibições

Art. 111º) - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar-se, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoas estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - praticar de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados;

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 112º) - Ressalvadas os casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1° - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mistas do Município.

§ 2° - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3° - Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art. 113º) - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto na parágrafo único do art. 9°, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114º) - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 115º) - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116º) - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 44, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117º) - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 118º) - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119º) - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120º) - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 121º) - São penalidades disciplinares:

I - advertência;
II - suspensão;
III - demissão;
IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
V - destituição de cargo em comissão;
VI - destituição de função comissionada.

Art. 122º) - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, ou danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e ou antecedentes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 123 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante de art. 111, incisos I a VIII e XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Art. 124º) - A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (*noventa*) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de 15 (*quinze*) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50 (*cinqüenta por cento*) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125º) - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (*três*) a 5 (*cinco*) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126º) - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo do qual apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressões dos incisos IX a XVI do art. 111;

Art. 127º - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 137 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

opção no prazo improrrogável de 10 (*dez*) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de comissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;

II - instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;

III - julgamento.

§ 1° - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico;

§ 2° - A comissão lavrará, até 03 (*três*) dias após a publicação do ato que constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de 05 (*cinco*) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos artigos 151 e 152.

§ 3° - Apresentada à defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que se resumirá a peça principal dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4° - No prazo de 05 (*cinco*) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3° do art. 161.

§ 5° - A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6° - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7° - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (*trinta*) dias, contados da

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

publicação do ato que constituir a comissão, admitida sua prorrogação por até 15 (*quinze*) dias, quando as circunstâncias exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei.

Art. 128º) - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129º) - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 130º) - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 126, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 131º) - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 110, inciso IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (*cinco*) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo com comissão por infringência do art. 126, inciso I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132º) - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30(*trinta*) dias consecutivos.

Art. 133º) - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (*sessenta*) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (*doze*) meses.

Art. 134º) - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere ao art. 132, observando-se especialmente que:

I - a indicação da materialidade dar-se-á:

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

a) - na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (*trinta*) dias;

b) - no caso de inassiduidade habitual, pelos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a 60 (*sessenta*) dias interpoladamente, durante o período de 12 (*doze*) meses;

II - após a apresentação da defesa à comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a 30 (*trinta*) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 135º) - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, Pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (*trinta*) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (*trinta*) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 136º) - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (*cinco*) anos, quanto a infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (*dois*) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (*cento e oitenta*) dias, quando à advertência.

§ 1° - A prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

§ 2° - O prazo de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3° - A abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4° - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia que cessar a interrupção.

TÍTULO V
Do Processo Administrativo Disciplinar
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 137°) - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

§ 1° - Compete a Secretaria de Administração supervisionar e fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2° - Constatada a omissão no cumprimento da obrigação a que se refere o caput deste artigo, o titular da Secretaria de Administração designará a comissão de que trata o art. 139.

§ 3° - A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diversa daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporária pelo Prefeito Municipal, preservada as competências para o julgamento que se seguir à apuração.

Art. 138°) - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 139°) - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30(*trinta*) dias;

III - instauração do processo disciplinar.

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Parágrafo Único - O prazo para a conclusão da sindicância não excederá 30 (*trinta*) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 140º) - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (*trinta*) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 141º) - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (*sessenta*) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 142º) - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 143º) - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (*três*) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 137, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao indiciado.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente de acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ - TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Art. 144º) - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 145º) - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art. 146º) - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (*sessenta*) dias, contados da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1° - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2° - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

Art. 147º) - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148º) - Os autos de sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 149º) - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150º) - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferimento o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 151º) - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 152º) - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 153 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos arts. 147 e 148.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos e circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 154º) - Quando houver dúvida sobre a sanidade do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 155º) - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos e ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (*vinte*) dias.

§ 3º - O prazo para a defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de 02 (*duas*) testemunhas.

Art. 156º) - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 157º) - Achando o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (*quinze*) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 158º) - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 159º) - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

§ 2° - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 160°) - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 161°) - No prazo de 20 (*vinte*) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1° - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2° - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3° - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 135.

§ 4° - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrário as provas dos autos.

Art. 162°) - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 163°) - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1° - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2° - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 136, § 2°, será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Art. 164º) - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 165º) - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 166º) - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 33, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 167º) - Serão assegurados transporte e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha.

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 168º) - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1° - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa poderá requerer a revisão do processo.

§ 2° - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo curador.

Art. 169º) - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170) - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171º) - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que se autorizar à revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 143.

Art. 172º) - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 173º) - A comissão revisora terá 60(*sessenta*) dias para conclusão dos trabalhos.

Art. 174º) - Aplica-se aos trabalhos da missão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.

Art. 175º) - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 135.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de 20 (*vinte*) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 176º) - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI
Da Seguridade Social do Servidor
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 177º) - A União manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

Parágrafo Único. O servidor ocupante de cargo em comissão que não seja, simultaneamente, ocupante de cargo ou emprego efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional, não terá direito aos benefícios do Plano de Seguridade Social, com exceção da assistência à saúde.

Art. 178º) - O Plano de Seguridade Social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ
FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;

II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III - assistência à saúde.

Parágrafo único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos nas disposições de Lei e regulamentos da União.

Art. 179º) - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) - aposentadoria;
b) - auxílio-natalidade;
c) - salário-família;
d) - licença para tratamento de saúde;
e) - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade;
f) - licença por acidente em serviço;
g) - assistência à saúde;
h) - garantias de condições individuais e ambientes de trabalho satisfatórias;

II - quanto ao dependente:

a) - pensão vitalícia e temporária;
b) - auxílio funeral;
c) - auxílio reclusão;
d) - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios previstos neste artigo serão concedidos ao servidor de acordo com as leis da Seguridade Social da União.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Gerais

Art. 180º) - O dia do servidor público será comemorado a 28 (*vinte e oito*) de outubro.

Art. 181º) - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS

ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAÍ

FORÇA, PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO

LEI Nº 006/2000 - DE 21 DE MARÇO DE 2000.

Art. 182º) - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 183) - Ao servidor público é assegurado, nos termo da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) - de ser representado pelo sindicado, inclusive como substituto processual;

b) - de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) - de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;

d) - de negociação coletiva;

e) - de ajuizamento, individual e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição Federal.

Art. 184º) - Considera-se a família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo Único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 185º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DADO E PASSADO NO GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAÍ, Estado do Tocantins aos vinte e um dias do mês de março de 2000.

JOSÉ LOMAZZI FILHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL GUARAÍ TOCANTINS